

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2003 (PARECER REFORMULADO)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O projeto tem o objetivo de regulamentar a profissão de Ecólogo, fixando o seu campo de atuação exclusiva, bem como a escolaridade necessária.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 17 de julho de 2003, apresentamos a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados nosso parecer ao Projeto de Lei n.º 591, de 2003, favorável à sua aprovação, na forma de um Substitutivo. Aberto o prazo regimental para emendas ao Substitutivo, não foram recebidas sugestões de alterações. Estamos convencidos da necessidade de reformular nosso parecer inicial, inclusive para acatar inúmeras sugestões que temos recebido.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Gostaríamos de registrar que recebemos inúmeras sugestões defendendo a reformulação de nosso parecer anterior e fazemos questão de agradecê-las, a todas, de um modo geral, e a cada uma, de um modo especial, pelas profundas reflexões que nos propuseram, em razão dos fortes e coerentes argumentos apresentados, em especial quanto à inconveniência de tornarmos privativo de Ecólogos a concepção de parâmetros e indicadores de sustentabilidade em ecossistemas sob conservação ou sujeito a impactos ambientais, já que os estudos sobre ecossistemas, sua sustentabilidade e vulnerabilidade a impactos ambientais encerram conteúdos multidisciplinares, onde podem atuar agrônomos, biólogos, ecólogos, engenheiros ambientais, engenheiros florestais, oceanógrafos e tantos outros profissionais.

Recebemos várias sugestões, entre as quais as encaminhadas pela Dr.^a Noemy Yamaguishi Tomita, do Conselho Federal de Biologia; Engenheiro Florestal Dr. Ricardo Felix Santana; Engenheiro Florestal Dr. Silvio Pedreira Pereira de Sá; Oceanógrafo Dr. Gabriel Botelho Marchioro; Dr.^a Kátia G. C. Gonçalves; Dr. Carlos Murilo F. Nogueira, em nome do Sistema Confea/Crea; Dr. Liszt Vieira, Presidente do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Dr. Paulo Roberto da Silva, Coordenador Geral de Recursos Humanos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Dr. Wladimir Antonio Puggina, Presidente da *International Fertilizer Industry Association* - IFA e da Associação Brasileira de Ecólogos.

A proposição, a nosso ver, atende perfeitamente à Súmula de Jurisprudência desta Comissão, expressa no Verbete n.º 01/CTASP, de 26/09/2001, além de respeitar os dispositivos constitucionais contidos no art. 5º, inciso XIII – Liberdade de Trabalho, e art. 170 – Valorização do Trabalho e da Livre Iniciativa.

Convém destacar que a formação do profissional ecólogo está articulada em torno de três eixos principais: conservação da biodiversidade, manejo de vida silvestre e avaliação e controle de impactos ambientais.

Tais profissionais vêm desempenhando, com sucesso, atividades variadas em órgãos governamentais como universidades, institutos de

pesquisa, secretarias municipais e estaduais de meio ambiente, em organizações não governamentais e em empresas da iniciativa privada.

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Assim, o projeto ora relatado está em sintonia com o texto constitucional vigente, razão pela qual merece acolhida.

O projeto, em seu art. 2º, somente permite o exercício da profissão de Ecólogo para os diplomados em curso superior de Bacharelado em Ecologia ou para diplomados em curso similar estrangeiro, após a revalidação do diploma. Não podemos concordar com essa exclusividade.

Entendemos que o exercício da profissão de Ecólogo pode ser permitido a outros profissionais, não sendo de boa indicação reservar mercado cativo para bacharéis em Ecologia, já que se trata de campo multidisciplinar. Compartilham de nossa opinião o Dr. Paulo Roberto da Silva, Coordenador Geral de Recursos Humanos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e o Dr. Liszt Vieira, Presidente do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. O acesso à profissão de Ecólogo pode, perfeitamente, ser franqueado a Biólogos, Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Oceanógrafos, Engenheiros Ambientais etc. A formação em Ecologia requer habilidades generalistas e amplas.

O correto é permitir que graduados em Ecologia e demais cursos superiores, cujas área de conhecimento estejam ligadas à Ecologia, possam exercer a profissão de Ecólogo, além dos que possuam cursos de pós-graduação em Ecologia.

É necessária nova redação ao art. 2º do projeto, para adequá-lo à Súmula de Jurisprudência desta Comissão Técnica, que não se compadece com reservas mercadológicas sem respaldo constitucional (Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII).

Também os artigos 3º e 4º não podem ser aprovados, já que atribuem ao Conselho Federal de Biologia - CFBio a responsabilidade pela fiscalização do exercício da profissão de Ecólogo. Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 32, tal conteúdo passou a ser de competência do

Executivo, pela via do decreto, ou seja, não havendo despesas, nem mesmo se trata de matéria reservada à lei.

Não queremos, com isso, afirmar que o Conselho Federal de Biologia não deve fiscalizar o exercício profissional de ecólogos. Estamos informados, inclusive, do acordo firmado entre o CFBio e a ABE - Associação Brasileira de Ecólogos, no sentido de cometer ao Conselho a responsabilidade do exercício do poder de polícia da profissão de ecólogo. Ocorre que somente o Poder Executivo Federal tem competência privativa para atribuir competências ao CFBio ou a outro conselho fiscalizador.

Recebemos, também, correspondência do Dr. Carlos Murilo F. Nogueira, em nome do Sistema Confea/Crea, manifestando o interesse desse conselho de fiscalização profissional no sentido de abrigar os ecólogos. Todavia, se será o Confea/Crea ou o CFBio somente ao Executivo caberá a decisão.

Os conselhos de fiscalização profissional já foram tema de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717-6/D.F., movida, à época, pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Democrático Trabalhista – PDT, contra o art. 58 da Lei n.º 9.649, de 1998, que, entre as suas disposições, privatizou os conselhos profissionais. A decisão do STF, por unanimidade, foi no sentido de acolher a ADIn, para declarar que a natureza jurídica dos conselhos é de direito público, como consta no item 2, da ementa do acórdão, *in verbis*:

“2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.”

Outro dispositivo que não deve prosperar é o art. 6º, que impõe o prazo de 30 (trinta) para que o Executivo regule a lei. Seria o mesmo que autorizar a Câmara dos Deputados a legislar em igual prazo matéria de sua competência legislativa.

Já o art. 8º contém cláusula genérica de revogação de dispositivos que se contraponham ao projeto, o que desatende as normas da técnica legislativa.

Por fim, julgamos por bem suprimir o parágrafo único do art. 2º do projeto, que nega o exercício da profissão de Ecólogo aos habilitados em cursos por correspondência, por ser desnecessário, já que o inciso I, do mesmo artigo, exige o curso de bacharelado, que pensamos seja o ofertado por instituições públicas e privadas de ensino, com a chancela do Ministério da Educação.

Entendemos que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta egrégia Comissão a aprovação do Projeto de Lei n.º 591, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ANN PONTES
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2003

Regulamenta a profissão de Ecólogo.

Art. 1º Ecólogo é a designação do profissional de nível superior, com formação interdisciplinar específica do campo da Ecologia, dos ecossistemas naturais, artificiais, de seus componentes e suas inter-relações.

Art. 2º A profissão de Ecólogo pode ser exercida:

I – por profissionais diplomados em curso superior de Bacharelado em Ecologia, ou em outro curso superior, em áreas de conhecimento ligadas à Ecologia, ministrados por estabelecimentos públicos ou privados de ensino superior reconhecidos;

II – por profissionais diplomados em cursos de pós-graduação em Ecologia, ministrados por estabelecimentos públicos ou privados de ensino superior reconhecidos;

III – por profissionais diplomados em cursos similares ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º São atribuições do Ecólogo:

I – diagnóstico ambiental, compreendendo estudos do meio físico, biológico e antrópico, e suas inter-relações, nas áreas de sua formação profissional;

II – avaliação de riscos ambientais, passivos ambientais e de estudos de impactos ambientais e respectivos relatórios junto a equipes multidisciplinares, conforme legislação vigente;

III – recuperação e manejo de ecossistemas naturais e antrópicos, visando a usos múltiplos;

IV – coordenação e elaboração de zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental;

V – monitoramento ambiental, compreendendo a análise e a interpretação de parâmetros bióticos e abióticos, inclusive nas áreas críticas de poluição;

VI – educação ambiental e exercício do magistério na área de Ecologia em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes, bem como a educação ambiental não-formal para a sensibilização de agricultores, das populações tradicionais ligadas a unidades de conservação e da população em geral para a defesa ambiental e melhoria da qualidade de vida;

VII – coordenação e participação em planos de controle ambiental, relatórios ambientais preliminares, diagnósticos ambientais, planos de manejo, planos de recuperação de áreas degradadas e análise preliminar de risco, compreendendo:

- a) a elaboração e a execução de planos de controle, de proteção e de melhoria da qualidade ambiental;
- b) a utilização racional dos recursos naturais;
- c) a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados.

VIII – prestação de serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria e consultoria ambiental para a elaboração e/ou execução de programas e projetos envolvendo entidades públicas, privadas ou organizações não-governamentais (ONG);

IX – elaboração de projetos, planos e atividades de manejo agroflorestal, de prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão e erradicação de espécies invasoras;

X – elaboração de projetos de criação e implementação de unidades de conservação, bem como administrá-las de forma participativa com as populações locais, tradicionais e da área de influência da unidade;

XI – coordenação e elaboração de planos diretores municipais, planos de bacias e microbacias hidrográficas junto a equipes multidisciplinares, conforme a legislação vigente;

XII – fiscalização e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

XIII – elaboração de vistorias, perícias, pareceres e arbitramentos em assuntos referidos nos itens anteriores e pertinentes à sua formação profissional.

Parágrafo único. É atribuição exclusiva do Ecólogo, a concepção de parâmetros e indicadores de sustentabilidade em ecossistemas sob conservação ou sujeito a impactos ambientais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ANN PONTES
Relatora